



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 93 /2017
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.05.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2220/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.10733-3
CGF: 06.839.929-4
RECORRENTE: JOSE JOACY FONSECA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGA O INVENTÁRIO.
Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, V, letra “e” da referida Lei. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão exarada em 1ª Instancia para Parcial Procedência, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, deixar de entregar o inventário, Parcial Procedente, faturamento de 2013 para o cálculo da multa.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Constatamos que a empresa mencionada deixou de apresentar o inventário de mercadoria do 31/12/2013, infringindo o que estar contido no dispositivo abaixo, gerando uma multa de R\$ 120.074,04 conforme planilha em anexo”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, V, alínea “e” da Lei Nº 12.670/96.

Consta às fl.06 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2016.03964 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação fiscal da empresa referente ao período entre janeiro/2011 a setembro/2014, inclusive os seus arquivos eletrônicos.

O contribuinte apresentou defesa conforme fls. 22 a 31 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 36 a 40 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

- a) Da nulidade pela falta de provas – auto baseado em presunção, pois não foi realizado levantamento de estoque;
- b) Os auditores presumiram que houve **omissão de entradas**, no entanto, os documentos juntados aos autos se referem a extratos bancários;
- c) Presumiram **omissão de vendas**, considerando diferença existente nas informações da DIEF como vendas efetivadas.
- d) Que a multa arbitrada pelos agentes autuantes tem efeito confiscatório;
- e) Requer o reenquadramento da penalidade para o disposto no § único do art. 126 da Lei nº 12.670/96;
- f) Por fim pede a improcedência do feito fiscal, face a nulidade apontada.


A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 46/2017 (fls. 61 a 63) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 64 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada não apresentar o Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro de 2013 razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 120.074,04 (cento e vinte mil setenta e quatro reais e quatro centavos), multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do exercício anterior.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

Ao presente caso convém trazer o gizado no art. 78 da Lei Nº 12.670/96 combinado com o art. 275 e 276-L do Dec. 24.569/97 assim disciplinados:

“Art. 78. Os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos a Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”.

(...)

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.

“Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda”. (artigo incluído pelo Dec. nº 30.115 de 10/03/10).

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a apurar o inventário no final do exercício de 2013, escriturá-lo, e entregá-lo ao Fisco, na forma como exigir a legislação tributária em vigor, no caso, via escrituração fiscal digital.

Por outro lado, a recorrente em sua peça recursória aduziu alguns pontos que fogem a matéria tratada no presente Auto de Infração, assim, trataremos apenas das questões objeto da infração, deixar de apresentar o inventário de mercadorias de 31/12/2013.

Quanto à alegação de nulidade por falta de prova, entendo que não prospera, porquanto o contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação fiscal da empresa, inclusive os seus arquivos eletrônicos no Termo de Início de Fiscalização, tendo a parte tomado ciência de todos os atos procedimentais e processais realizados, e mesmo assim não apresentou o inventário nos arquivos enviados à Sefaz.

Ressalta-se que analisando o SPED- Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte em questão, verificamos que em todos os meses do ano de 2014, não consta o inventário de 31/12/2013.

Assim, considero descabidos os argumentos do recurso de que a imputação fiscal carece de provas ou que não foi atendido o ônus da prova pelo Fisco, vez que a recorrente não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco, pois a infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação da EFD com a informação do inventário de 31/12/2013, conforme definido pelo artigo 276-L do RICMS.



Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexo causal entre a conduta e inobservância da legislação.

No que se refere ao caráter confiscatório da multa, urge ponderar que as multas são matéria de reserva legal (art. 97, V, do CTN) devendo o aplicador/interprete buscar a específica para o caso, não possuindo competência um órgão administrativo para decidir se a multa tem efeito de confisco, sendo matéria afeta ao Poder judiciário.

Quanto ao enquadramento da multa alegado pelo defendente, cabe dizer que existe penalidade específica para o caso de deixar de apresentar o inventário no prazo previsto (art.123-V-“e” da Lei nº 12.670/96), logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte à infração inserta no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, no entanto, necessário que se faça uma retificação quanto ao montante da multa a ser cominada, porquanto, o aludido artigo se refere ao faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior, portanto, o exercício anterior é o de 2013 e não de 2012 como entendeu o fiscal autuante.

Dessa forma, será aplicado o percentual de 1% (um por cento) do faturamento de 2013 (R\$ 1.973.091,30), resultando a multa no valor de R\$ 19.730,91 (dezenove mil setecentos e trinta reais e noventa e um centavos).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade arguido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que o valor do faturamento utilizado na base de cálculo foi o valor do exercício de 2012, quando o correto é o exercício de 2013.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 1.973.091,30

MULTA (1% faturamento/2013).....R\$ 19.730,91



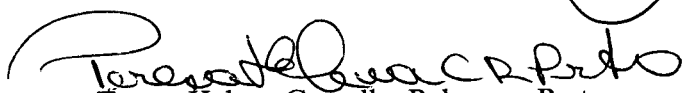
DECISÃO

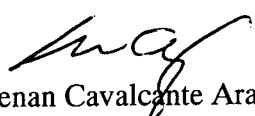
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSE JOACY FONSECA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

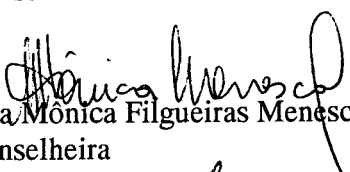
A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para julgar parcial procedente o feito fiscal, tendo em vista, que o faturamento que serviu de base de cálculo foi o faturamento referente ao exercício de 2012, e o faturamento correto é o do exercício de 2013, de acordo com o previsto no art. 123 V "e" da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2017.

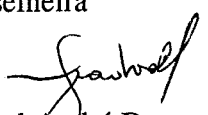

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE

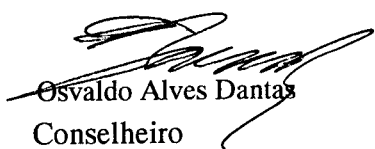

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 19/06/17